

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para pagamento realizado por meio eletrônico.

**Autor:** Deputado ALFREDO NASCIMENTO

**Relator:** Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para acrescentar como diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo a concessão de desconto para o usuário que realizar o pagamento da tarifa por meio eletrônico.

Nesse contexto, a presente proposição visa acrescentar o inciso X ao art. 8º, de forma a determinar mais uma diretriz de política tarifária do serviço de transporte público coletivo.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes, e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que dinamizem a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em busca de melhorias nesse campo.

Hoje em dia, os índices de criminalidade, nas cidades do Brasil, vêm aumentando em grande proporção. Nesse quadro, é preocupante a quantidade de assaltos em veículos e instalações de transporte coletivo, já que são alvos muito visados. Isso coloca em risco a vida dos trabalhadores do setor, assim como dos passageiros que utilizam o sistema.

Dessa maneira, a proposição em análise objetiva diminuir a quantidade de espécie que fica em circulação no transporte coletivo urbano, consequentemente desestimulando a prática de crimes. Salienta-se que a tarifa relativa ao pagamento eletrônico é a mesma daquela que é cobrada quando o pagamento é feito em espécie.

Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende trazer mais segurança à população.

Além disso, a eficiência dos sistemas de ônibus é aumentada quando o pagamento é feito de modo eletrônico, pois isso evita a formação de longas filas que são formadas por causa da demora que existe quando o pagamento é feito em dinheiro.

Registra-se que não se pode simplesmente proibir o pagamento em dinheiro, visto que é importante manter o requisito de universalidade do transporte coletivo urbano. Portanto, a opção mais viável é conceder algum tipo de privilégio quanto ao pagamento da tarifa por meio eletrônico, favorecendo e incrementando o seu uso.

Assim, a intenção é criar a concessão de desconto para se promover a disseminação do meio eletrônico de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano.

Acrescenta-se que a concessão de desconto será definida e detalhada pelos órgãos delegantes do serviço, quer sejam municipais, estaduais ou federais, uma vez que competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

Portanto, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que visa ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à mobilidade urbana, no que diz respeito à eficiência do transporte coletivo urbano e à segurança de seus usuários.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.040, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR  
Relator